



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

**Autos n.º 0318957-91.2015.8.24.0038**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: Manchester Logística Integrada Ltda e outro**

Vistos para decisão interlocutória.

Trato de pedido de recuperação judicial manejado por Manchester Logística Integrada Ltda. e Manchester Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., em que as autoras alegam, em síntese, que se encontram em crise financeira por conta da atual situação econômica do país, sendo a renegociação universal de seus créditos em Juízo a única forma de manter viva a sua atividade, bem como afirmaram que preenchem os requisitos legais para tanto.

Além do deferimento do processamento da presente ação e a determinação das consequências previstas em lei, as autoras ainda requereram em sede liminar que sejam suspensos os efeitos dos protestos de títulos e inscrições em cadastros de inadimplentes durante a tramitação do feito e que sejam os credores das empresas proibidos de efetuar novos protestos e inscrições neste mesmo período.

É a síntese do necessário.

I – Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Sobre os requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma lei:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

"II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

"III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

No caso dos autos, tais requisitos estão suficientemente demonstrados pela juntada aos autos das certidões de fls. 95/96, dando conta da data de arquivamento de seus atos constitutivos, denotando o seu tempo de atividade e da sua condição ativa, e das certidões criminais negativas de fls. 522/527.

Com relação aos requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial traz uma minudente lista:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

"I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

"II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

"a) balanço patrimonial;

"b) demonstração de resultados acumulados;

"c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

"d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

"III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

"IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

"V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

"VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

"VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos pela autora e os poucos que estão faltando são secundários e podem ser facilmente emendados, não servindo para obstar o prosseguimento do feito nesta fase.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (fls. 03/06) é suficiente para atender o requisito legal.

As demonstrações financeiras de ambas as empresas autoras está juntados aos autos (fls. 23/51 e 52/62).

Em princípio, a relação nominal dos credores das empresas está suprida pelos documentos de fls. 64/88 e eventuais faltas ou falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante a tramitação do feito, não servindo por ora para obstar o pleito de tramitação do feito.

O inciso IV está devidamente cumprido pelos documentos de fls. 89/92 e 93.

Os atos constitutivos das empresas e as certidões de regularidade na Junta comercial estão juntadas às fls. 94/95, 96, 97/335 e 336/357.

Os bens particulares dos sócios das empresas estão relacionados à fl. 358, mas não há documentos que comprovem a relação juntada. De qualquer modo, há a possibilidade de se determinar a emenda posterior da inicial, uma vez que a formalidade neste caso não deve superar o direito material apreciado.

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa Manchester Logística Integrada Ltda. estão acostados às fls. 359/375. As autoras alegam que a empresa Manchester Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. não possui contas bancárias ativas na inicial (fl. 21). Tal fato é negativo, contudo, existe meio para comprovar a alegação à disposição do Juízo, razão pela qual determino a expedição de bloqueio de eventuais contas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

bancárias em nome desta empresa pelo sistema BacenJud, servindo o resultado da consulta como certidão negativa da alegação da parte.

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome das autoras, esta se encontra às fls. 506/514 dos autos. Há ainda a este respeito uma relação de fls. 515/519, em que se listam acordos, não se sabe se judiciais ou não, uma vez que os documentos não se encontram legíveis. Não vejo razão para obstar o andamento do feito por ora, mas devem as autoras emendarem a inicial após a publicação desta decisão para corrigir a falha.

Assim, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, deve o processamento da presente ação ser deferido.

II – Além dos efeitos típicos do deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no art. 52 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, as autoras requereram liminarmente a concessão de dois mandados judiciais em sua inicial.

a) O primeiro seria de suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em cadastros de inadimplentes levados a efeito pelos credores das autoras antes do ajuizamento da presente medida e a vedação de que o façam a partir de agora.

A questão parece-me tão grandemente um imperativo lógico derivado da própria finalidade dos institutos legais da recuperação judicial e da falência que é difícil entender porque não há disposição expressa a este respeito na Lei n. 11.101/05.

Em outro processo de recuperação judicial convolada em falência que tramita neste Juízo já tive oportunidade de me manifestar a respeito do assunto. Adapto os argumentos lá expostos para o presente caso em análise.

Estabelece o art. 1.º da Lei n. 9.492/97 que "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". A jurisprudência pátria tem decidido que a utilização do protesto como forma de coação ao pagamento puro e simples da obrigação, sem que o credor precise obter algum dos efeitos legais do protesto (interromper a prescrição, requerer a falência do devedor, preservar os direitos do credor contra os coobrigados, induzir a mora, etc.), é abusivo e não pode ser permitido. Neste sentido, precedente do colendo STJ, *mutatis*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

*mutandis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados.** 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes. 5. **O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário.** Precedentes. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, grifei).

Ora, no caso dos autos, as dívidas do grupo autor terão seu prazo prescricional suspenso com o deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do disposto no art. 6.º da Lei n. 11.101/05.

Não há, assim, a necessidade de se utilizar os protestos para qualquer de suas finalidades legais no caso relatado e, portanto, é evidente que, a partir do deferimento da recuperação judicial, sua utilização se torna indevida, vez que lhe resta apenas o uso como método de constrangimento do devedor, o que é veementemente repudiado pela jurisprudência pátria.

Há um fator, porém, que torna ainda mais grave o descompasso entre a manutenção dos processos e a finalidade da Lei n. 11.101/05. Como já exposto, o art. 6.º da Lei determina a suspensão do curso de quase todas as ações e execuções contra o requerente da reuperação, a partir do momento em que esta tem seu processamento deferido em Juízo. Mesmo as ações cujo andamento não é suspenso de imediato por força de disposição legal



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

expressa (as que demandam quantia ilíquida, as reclamationárias trabalhistas e as execuções fiscais, por exemplo), somente correm até a constrição patrimonial do recuperando, sendo a partir daí ao juízo das ações individuais contra o recuperando é vedada a prática de atos expropriatórios sem a ciência e autorização do juízo universal da recuperação. Neste sentido, para ilustrar, da jurisprudência do STJ:

"Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes" (AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Não é difícil entender a razão de tal limitação judicial para o prosseguimento das execuções individuais. No caso da recuperação judicial, permitir-se a expropriação dos bens da recuperanda durante a tramitação do feito para pagamento das execuções individuais frustraria a finalidade da lei de reestabelecer a saúde financeira e a continuidade da empresa.

No caso da falência, por outro lado, permitir a continuidade das execuções individuais e o pagamento dos credores por este modo violaria a ordem legal do pagamento dos credores no concurso universal e seria contrário ao interesse desta coletividade, uma vez que a alienação conjunta e organizada dos bens da massa falida no juízo universal, de regra, é mais vantajosa e menos dispendiosa para a massa.

Pois bem, é princípio comezinho de interpretação jurídica que se o mais gravoso é vedado (por lei ou interpretação jurisprudencial do alcance desta), por maioria de razão também é vedado o menos. Ora, se os credores não podem constranger individualmente em juízo o devedor em recuperação a pagá-los fora do plano aprovado, muito menos seria cabível o acesso a meio extrajudicial, como é o caso do protesto dos títulos de dívida, para atingir a mesma finalidade.

Uma vez que a utilização de cadastros de inadimplentes segue a mesma lógica interna do protesto neste caso, servindo apenas como meio de constrangimento extrajudicial ao pagamento das dívidas cuja moratória foi autorizada em juízo, a conclusão jurídica só pode ser a mesma, devendo também ser autorizada a suspensão dos efeitos das inscrições contra as autoras neste caso. Neste sentido, em ocasião análoga, assim decidiu o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (REsp 1.260.301/DF, Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Considerando que a atividade empresarial das autoras precisa se manter no período entre o deferimento da recuperação judicial e a eventual homologação do plano e que os protestos e inscrições trarão efeitos negativos a esta atividade também durante o feito, é possível que se antecipe os efeitos de tal providência para o início do processo.

b) O segundo pedido das autoras é análogo ao descrito e fundamentado acima, mas contém particularidades. As autoras pleitearam também que se suspenda o cumprimento de medidas constritivas em ações de busca e apreensão e congêneres que envolvam os veículos utilizados para as atividades-fim da empresa Manchester Logística Integrada Ltda. e que tenham sido ofertados em garantia do financiamento para a sua aquisição.

Conforme estabelece o art. 49, § 3.º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

"§ 3.º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4.º do art. 6.º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Assim, de regra, os créditos derivados de operações bancárias de garantia como a alienação fiduciária ou a venda com reserva de domínio, por exemplo, não estariam sujeitas à moratória judicial, sendo em princípio lícito aos credores nesta situação executarem



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

seus contratos normalmente, retomando a propriedade dos bens que servem de garantia real ao seu cumprimento.

A exceção expressa na lei, contudo, diz respeito aos bens de capital essenciais à atividade econômica da recuperanda. A lógica legal é perfeitamente compreensível: autorizando a lei que o devedor decreta moratória para reorganizar e permitir a continuidade de sua atividade empresarial, permitir que os credores pudessem retirar-lhe os meios essenciais para conseguir gerar resultado financeiro e cumprir o plano proposto em juízo seria inviabilizar o cumprimento da própria finalidade do instituto da recuperação, o que é evidentemente um absurdo lógico e jurídico.

No caso em tela, verifico que a autora principal é empresa que atua no setor de transportes de carga, sendo que os caminhões, carretas, reboques e outros veículos de carga que possua, os bens mais primordiais para a realização da sua atividade empresarial, devendo ser salvaguardados da retomada pelos credores enquanto durar este feito.

III – Em resumo, pelo exposto:

1) DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas autoras e:

a) Nomeio como administrador judicial Gladius Consultoria, que deverá ser intimada, através do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, de ter sido designada como responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei n. 11.101/05);

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;

c) Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: i) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, ressalvada desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do item II, *b*, da fundamentação supra;

d) Determino que as empresas autoras comuniquem, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes, observando as ressalvas assinaladas;

e) Determino que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

f) Determino que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

g) Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

2) DETERMINO a suspensão dos efeitos de todos os protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes das empresas autoras enquanto tramitar o presente feito, devendo ser expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protestos de fls. 376/505 para cumprimento da ordem.

Quanto aos cadastros de inadimplentes, devem as autoras trazer aos autos, em 10 dias, documentos comprovando sua inscrição e quais seriam os cadastros em questão, a fim de permitir a tomada de medida semelhante.

3) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

seu *site* na rede mundial de computadores, caso o possua.

4) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que as empresas autoras eventualmente possuírem filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

5) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimentos.

6) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

7) INTIME-SE a representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.

8) INTIMEM-SE as autoras para, em 15 dias, complementar a documentação juntada com a inicial, nos termos da fundamentação do item I acima, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Joinville (SC), 25 de setembro de 2015.

**Luís Felipe Canever**  
**Juiz de Direito**